



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.910 - MG (2015/0197863-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO MEIRA DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso de superveniência de nova condenação, deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado. O Magistrado, ao realizar a unificação das penas do paciente, fixou corretamente o marco inicial como sendo a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado, estando tal medida em conformidade com a jurisprudência adotada nesta Corte. Precedentes.

- *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.910 - MG (2015/0197863-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FERNANDO MEIRA DA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de FERNANDO MEIRA DA ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução n. 1.0079.12.061457-7/001).

Extraí-se dos autos que a defesa interpôs agravo em execução contra decisão do magistrado das execuções que, em virtude da superveniência de nova condenação, unificou as penas do paciente e alterou a data-base para obtenção de novos benefícios, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da última condenação.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TERMO INICIAL PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- No procedimento de unificação de penas, conta-se da data do último trânsito em julgado o lapso temporal necessário para a obtenção de novos benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

- Recurso não provido. (fls. 73).

No presente *writ*, a impetrante alega que a fixação da data do trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo para a progressão de regime tornaria sem efeito o preceito do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e violaria os princípios da isonomia, ampla defesa, sistema progressivo da pena e legalidade.

Pleiteia, assim, a reforma do acórdão atacado para que seja considerada a data da última prisão do paciente (15.10.2010) como marco para a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios em execução.

Liminar indeferida (fls. 117/118).

Informações prestadas (fls. 121/143 e 144/146).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 157/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.910 - MG (2015/0197863-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme relatado, em razão de nova condenação, o Juízo das execuções realizou a unificação das penas, estabelecendo como marco inicial para a contagem de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação. Confira-se:

Tendo em vista a juntada da guia de execução penal nº 0478771-56.2014 (fl. 322) noticiando nova condenação, mister proceder à soma das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal, com vistas à fixação do regime de cumprimento da pena.

Quanto ao direito, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, "sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".

Isto posto, UNIFICO as penas do condenado, determinando a soma da nova condenação, ao restante da pena em cumprimento.

As penas impostas (o restante da pena e a nova condenação) passam a ser unificadas em 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias no regime fechado.

No que tange a fixação da data base para futuros benefícios, a Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais procedeu à uniformização de jurisprudência, fixando-a em casos de unificação de penas, como sendo a data do trânsito em julgado da última condenação.

Malgrado não me filie a esta tese, data vênia, a ela me curvo em razão da recente decisão lançada no autos do incidente 1.0704.09.136730-7/002, conforme notícia recentemente divulgada no site do TJMG:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim sendo, fixo a data base para cálculo de futuros benefícios sendo a data do trânsito em julgado da última condenação, ou seja, 10/11/2011. (fls. 36/37).

O Tribunal a quo manteve a data-base fixada na primeira instância, assinalando:

Dispõe o art. 111, parágrafo único, da LEP, que, havendo nova condenação no curso da execução, a pena será somada ao restante daquela que está sendo cumprida, determinando-se a partir daí o novo regime prisional.

No entanto, embora entendesse que a data para a obtenção de novos benefícios seria a da última prisão, mudei meu posicionamento, passando a entender que a data do último trânsito em julgado é que deve ser considerada para efeito de benefícios penais em caso de nova condenação.

Em que pesem os doutos entendimentos em contrário, entendo que, com efeito, em hipóteses de unificação de penas por superveniência de condenação no curso de execução penal, há de ser considerada a data do trânsito em julgado da última condenação como sendo a data-base para futuros benefícios.

A partir da data do trânsito em julgado é que ficou reconhecido em desfavor do recuperando a existência do novo crime, que deve gerar reflexos em sua vida prisional, pois nessa data a sua culpa foi sedimentada.

Em razão da grande polêmica existente sobre o tema, houve pedido de instauração, pelo Ministério Público, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo em Execução Penal No 1.0704.09.136730-7/001, para manifestação da Corte Superior deste Egrégio Tribunal sobre o assunto.

A Corte Superior, pois, no julgamento de referido incidente (número 1.0704.09.136730-7/002), que ocorreu na data 22/08/2012 (súmula publicada em 14/09/2012), entendeu, por quase unanimidade de votos (24 votos contra 01), nos termos do voto do i. Relator, Desembargador Silas Vieira, que o marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, independentemente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena.

(...)

Assim, entendo que, em caso de unificação de penas, a data-base para futuros benefícios deve ser a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória e, no caso em comento, foi adotada acertadamente pelo MM. Juiz singular a data do último trânsito em julgado, ou seja, 10/11/2011 (f. 08).

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo, mantendo-se a decisão recorrida. (fls. 74/78).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se extrai dos autos, o paciente teve nova condenação no curso da execução penal, que transitou em julgado no dia 10.11.2011, o que deve implicar, obrigatoriamente, soma das penas e interrupção dos prazos para concessão dos benefícios, aplicando-se como marco inicial, no entendimento das instâncias inferiores, o trânsito em julgado da condenação superveniente.

Portanto, a hipótese é de uma condenação superveniente no curso da execução, tratada no artigo 111, da Lei de Execução Penal.

Quando ao tema, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução em caso de cometimento de novo delito deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado.

Nesse sentido vejam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas que julgam matéria penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS PENAIIS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA NOVA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Sobrevindo outra condenação no curso da execução criminal, altera-se a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. O termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios é a data do trânsito em julgado da nova condenação para ambas as partes, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.*

2. *A questão discutida no recurso especial, qual seja, o marco inicial para a concessão de novos benefícios durante a execução penal, após a unificação das penas, é eminentemente de direito, sendo descabida a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 598.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).*

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA- BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevivendo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário à concessão de novos benefícios da execução.*

3. ***Operada a unificação das penas, o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente, devendo ser considerado como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.***

4. *Habeas corpus não conhecido (HC 292.568/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 15/4/2015).*

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. 3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.*

3. ***O termo a quo para contagem do novo período aquisitivo é o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.***

4. *Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para alterar a data-base (HC 278.889/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 9/10/2014).*

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, **o novo termo a quo para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.**

3. *Habeas corpus não conhecido* (HC 285.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1º/7/2014).

Assim, *in casu*, verificando-se a superveniência de nova condenação no curso da execução, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

Dessa forma, não se constata no presente caso a ocorrência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0197863-3

HC 332.910 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079120614577 01765107920108130000 10000100176510000 10079120614577001
1765107920108130000 79120614577

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO MEIRA DA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.